



# Prefeitura Municipal de União Paulista

Estado de São Paulo



Rua: 21 de Março, 881 - Fone: (017) 278-1151 e Fone/Fax (017) 278-1101 - CEP 15250-000 - União Paulista - S.P. - CGC 45.726.445/0001-91

## LEI MUNICIPAL N.º 640, DE 18 DE MAIO DE 2.000.

**“INSTITUI EM NOVOS TERMOS, O FUNDO MUNICIPAL DE SEGURIDADE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE UNIÃO PAULISTA, APROVADO PELA LEI MUNICIPAL N.º 601, DE 02 DE SETEMBRO DE 1997”**

**JOSÉ LUIZ SABINO**, Prefeito Municipal de União Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas Atribuições legais.

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de União Paulista, Estado de São Paulo, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º O Fundo Municipal de Seguridade dos Servidores Públicos de União Paulista, criado pela lei municipal n.º 601, de 02 de setembro de 1997, passa a vigorar de acordo com as disposições desta lei.

Art. 2.º O Fundo Municipal de Seguridade dos Servidores Públicos de União Paulista, integrará as contas orçamentárias da Prefeitura e será movimentado de acordo com os artigos 71 a 73 da lei 4.320, de 17 de março de 1964, aplicando-se, no que couber, o disposto no artigo 6.º da lei 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Art. 3.º As disponibilidades financeiras apuradas a favor do Fundo em decorrência da Lei n.º 601, de 02 de setembro de 1997, tais como disponibilidades bancárias e créditos perante a Tesouraria Municipal ou perante terceiros, permanecerão vinculados à essa conta, podendo ser aplicados e movimentados nos restritos termos desta lei.

Parágrafo único – Os valores apurados na forma deste dispositivo serão computados para a integralização do aporte de capital de que trata o artigo 39.

Art. 4.º O Fundo será movimentado através de conta bancária escriturada sob o título de Fundo Municipal de Seguridade, mantida em estabelecimento bancário oficial com agência no Município.

Art. 5.º O Fundo tem por principal finalidade assegurar, mediante contribuição, aos servidores do Município e seus dependentes, a prestação dos seguintes benefícios:

- I – proventos da aposentadoria;
- II – pensões.

Art. 6.º São segurados e contribuintes obrigatórios do Fundo Municipal de Seguridade:

- I – os servidores efetivos do Município, sem exceção;
- II – os aposentados e pensionistas cujos proventos e pensões sejam pagos total ou parcialmente, em complementação, pelo Município.



# Prefeitura Municipal de União Paulista

Estado de São Paulo



Rua: 21 de Março, 881 - Fone: (017) 278-1151 e Fone/Fax (017) 278-1101 - CEP 15250-000 - União Paulista - S.P. - CGC 45.726.445/0001-91

Art. 7º. Ficam automaticamente inscritos no Fundo Municipal de Seguridade todos os servidores municipais regularmente providos em empregos efetivos, integrantes do quadro de pessoal de Prefeitura.

§ 1º. Dar-se-á, ainda, a inscrição obrigatória no Fundo Municipal de Seguridade:

I – do aposentado e do beneficiário do Fundo a partir da data em que tiver assegurado os seus direitos ao recebimento dos proventos ou da respectiva pensão;

II – dos aposentados e pensionistas pagos pelos cofres do município.

§ 2º. O servidor que se aposentar terá a sua inscrição averbada, a fim de que fique constando da mesma essa sua nova situação funcional, sem prejuízo da contribuição devida.

Art. 8º. Perderá a qualidade de segurado:

I – aquele que deixar de exercer atividade que o submeta ao regime desta lei;

II – o servidor que se afastar do exercício efetivo com prejuízo dos vencimentos, salvo se usar da faculdade prevista no artigo 9º.

§ 1º. A perda da condição de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 2º. As contribuições em atraso, devidas na forma do 9º, serão acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária.

Art. 9º. Ao segurado que deixar de exercer temporariamente atividade que o submeta ao regime desta lei, é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar, sem interrupção, o pagamento mensal das contribuições referentes a sua parte do Município.

§ 1º. O não recolhimento das contribuições facultativas por mais de três meses consecutivos importará no cancelamento automático da inscrição, sem devolução das importâncias recebidas, cessando toda e qualquer obrigação.

§ 2º. As contribuições facultativas serão reajustadas sempre que houver revalorização da referência ou padrão do servidor da categoria igual à do segurado quando perdeu essa qualidade.

§ 3º. Ao segurado que tenha perdido essa qualidade, por motivo que não seja punição funcional, é facultado revalidar sua inscrição, desde que o requeira no prazo de 3 (três) meses a contar da data em que a qualidade de segurado foi perdida, sujeitando-se ao pagamento de sua contribuições na forma desta lei.

§ 4º. Na hipótese do segurado facultativo voltar à condição de obrigatório, nos termos do artigo 6º, fica cancelada automaticamente a inscrição facultativa, sem devolução das importâncias recolhidas.

Art. 10. Ficam estabelecidas as seguintes contribuições mensais para o Fundo Municipal de Seguridade dos Servidores Públicos:

I – contribuição dos segurados obrigatórios correspondente a 6% (seis por cento) da remuneração mensal de cada um;

II – contribuição mensal do Município e suas autarquias e fundações, correspondente a 12% (doze por cento) calculado sobre o valor das folhas de pagamento relativas aos funcionários efetivos, aposentados e pensionistas.



# Prefeitura Municipal de União Paulista

Estado de São Paulo



Rua: 21 de Março, 881 - Fone (017) 278-1151 e Fone/Fax (017) 278-1101 - CEP 15250-000 - União Paulista - S.P. - CGC 45.726.445/0001-91

§ 1º. Considera-se remuneração, para os fins deste artigo, as importâncias pagas ou devidas pelo Município a seus servidores efetivos, aposentados e pensionistas, tais como: vencimentos, abonos, adicionais e gratificações de qualquer natureza, percentagens e participações, proventos de aposentadoria ou disponibilidade e pensões.

§ 2º. Não estão sujeitos à contribuição os pagamentos de natureza indenizatória, tais como diárias e ressarcimentos de despesas realizadas em função do serviço.

§ 3º. Em caso de acumulação permitida por lei, a contribuição incidirá sobre a soma das remunerações recebidas.

§ 4º. Nos casos previstos pelo inciso II do artigo 6º, a contribuição incidirá sobre o valor dos proventos e das pensões.

Art. 11. Constituem receitas do Fundo:

I – as contribuições mensais estabelecidas pelo artigo anterior, abrange os servidores efetivos, aposentados e pensionistas do Município;

II – rendas e dividendos de aplicações das eventuais reservas;

III – doações, legados, subvenções e outras receitas assemelhadas;

IV – juros e correção, nos casos previstos por esta lei.

Art. 12. A arrecadação das contribuições devidas ao Fundo será realizada observadas as seguintes normas:

I – aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores, aposentados e pensionistas, tanto da Prefeitura como dos demais órgãos e entidades, caberá descontar em folha e no ato do pagamento, os valores das contribuições devidas;

II – caberá, ainda, a esses setores, recolher ao estabelecimento de crédito indicado pelos gestores do Fundo, até 48 (quarenta e oito horas) após os pagamentos, a importância arrecadada na forma do inciso anterior, juntamente com a contribuição mensal devida na forma do inciso II do artigo 10.

§ 1:- Efetuados os recolhimentos à conta do Fundo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas será encaminhada aos respectivos gestores a relação discriminada dos descontos efetuados, e o seu total.

§ 2:- O Prefeito Municipal, os dirigentes do órgão ou entidade gestora do Fundo bem como os membros dos conselhos administrativo e fiscal do Fundo, respondem diretamente por infração ao disposto nessa lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime repressivo da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, alterações subsequentes, conforme diretrizes gerais.

§ 3º:- As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais”.

Art. 13. O segurado que se valer da faculdade prevista no artigo 9º, fica obrigado a efetuar o recolhimento da contribuição devida diretamente à tesouraria da Prefeitura, aplicando-se no que couber, o disposto no artigo anterior.



# Prefeitura Municipal de União Paulista

Estado de São Paulo



Rua: 21 de Março, 881 - Fone: (017) 278-1151 e Fone/Fax (017) 278-1101 - CEP 15250-000 - União Paulista - S.P. - CGC 45.726.445/0001-91

Art. 14. As importâncias arrecadadas serão apropriadas pelo Fundo, e não poderão ter aplicação diversa daquela prevista nesta lei e na Lei n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998, ficando proibido qualquer pagamento ou despesa que não atenda às suas finalidades, incluídas na proibição em conceder empréstimo à Prefeitura Municipal.

Parágrafo único – Serão nulos de pleno direito os atos praticados em desacordo com este artigo, ficando os seus autores e responsáveis sujeitos às cominações de natureza administrativa, civil e penal.

Art. 15. As contas do Fundo serão forma da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, observadas, ainda, as seguintes disposições:

I – até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, será publicado no local de costume da Prefeitura, o balancete mensal do mês anterior, relativo à movimentação do Fundo, demonstrando a receita realizada os pagamentos efetuados e, quando existir, o saldo e as aplicações das reservas:

II – até 20 (vinte) de fevereiro será publicado, na forma do artigo anterior, o balancete anual do Fundo, com o demonstrativo dos valores referentes ao exercício anterior, devidamente consolidados e totalizados.

Parágrafo único – O exercício financeiro do Fundo coincidirá com o ano civil e com o orçamento municipal.

Art. 16. A aplicação das reservas disponíveis será realizada observadas as seguintes disposições:

I – preservação do valor nominal do capital investido, acrescido de juros do mercado e da atualização monetária;

II – garantia de segurança e liquidez, quanto ao retorno do capital investido.

Art. 17. Correrão por conta de dotações próprias do orçamento da prefeitura ou dos demais órgãos da administração, sem onerar o Fundo, as seguintes despesas:

I – proventos de disponibilidade;

II – pagamentos de licença à gestante;

III – salário família;

IV – pagamento de licença para tratamento de saúde do segurado;

V – pagamento dos afastamentos compulsórios, quando previstos em lei;

VI – as aposentadorias e pensões já concedidas pelo Município, até 31 de dezembro do ano 1997, correrão a conta de dotações próprias do orçamento da Prefeitura, sem ônus para o Fundo Municipal de Seguridade.

Art. 18. Ocorrendo o falecimento do segurado, seus beneficiários terão direitos ao valor integral dos proventos ou da pensão, pagos pelo Fundo.

Art. 19. A condição legal do beneficiário é aquela verificada na data do óbito do segurado.

Parágrafo único – A pensão será devida a partir do dia seguinte ao do falecimento.



# Prefeitura Municipal de União Paulista

Estado de São Paulo



Rua: 21 de Março, 881 - Fone: (017) 278-1151 e Fone/Fax (017) 278-1101 - CEP 15250-000 - União Paulista - S.P. - CGC 45.726.445/0001-91

Art. 20. O direito à pensão não está sujeito à prescrição ou à decadência, porém, o pagamento somente será devido a partir do dia seguinte à data do óbito do segurado, se o pedido for protocolado até 180 (cento e oitenta) dias do falecimento.

Parágrafo único – Ultrapassado o prazo de que trata este artigo, a pensão começará a ser paga a partir da data do protocolo do pedido.

Art. 21. Na concessão e na extinção das pensões a cargo do fundo, serão utilizados os mesmos critérios, conceitos e cálculos estabelecidos pela legislação da previdência nacional e sua regulamentação.

Art. 22. A invalidez, para os efeitos desta lei, será atestada em laudo médico emitido pelo órgão oficial da Prefeitura ou por médico ou junta médica indicados pelo Conselho administrativo.

Art. 23. A alienação mental, comprovada por laudo médico, equipara-se à invalidez, para os fins desta lei, aplicando-se no que couber, o disposto no artigo anterior.

Art. 24. O Conselho administrativo do Fundo poderá exigir dos beneficiários:

I – periodicamente, a comprovação do estado civil;

II – quando entender conveniente e necessário, exames médicos com o fim de comprovar a permanência da invalidez.

Parágrafo único – Não sendo cumprida a exigência no prazo estipulado, será suspenso o pagamento do benefício.

Art. 25. Os proventos da aposentadoria a as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 1º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos por esta lei, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei complementar federal.

§ 2º. Os direitos à aposentadoria do servidor municipal são definidos pela Constituição do Brasil, na forma da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, com suas eventuais alterações.

Art. 26. O Fundo de Seguridade será gerido e fiscalizado pelos seguintes órgãos:

I – Conselho Administrativo;

II – Conselho Fiscal.

Art. 27. O Conselho Administrativo será integrado por 3 (três) membros, os quais elegerão, pela maioria de votos, o seu Presidente e o Tesoureiro do Fundo.

RJ



# Prefeitura Municipal de União Paulista

Estado de São Paulo



Rua: 21 de Março, 881 - Fone: (017) 278-1151 e Fone/Fax (017) 278-1101 - CEP 15250-000 - União Paulista - S.P. - CGC 45.726 445/0001-91

§ 1º. Os integrantes do Conselho Fiscal com mandato de dois anos serão escolhidos em escrutínio secreto pela assembléia geral.”

I – 1 (um) membro indicado pelo Prefeito, com mandato de 2 (dois) anos;

II – 2 (dois) membros indicados pelos inscritos no Fundo, com mandato de 3 (três) anos.

§ 2º. Somente poderão ser indicados para o Conselho Administrativo servidores no exercício de emprego efetivos municipais.

§ 3º. As deliberações do Conselho Administrativo deverão ser aprovadas pela maioria de seus membros.

§ 4º. Para cada membro será indicado o respectivo suplente, obedecido, no que couber, o disposto neste artigo.

Art. 28. O Conselho Fiscal será integrado por 3 (três) membros, obedecido, no que couber, o disposto no artigo 27 e seus parágrafos.

§ 1º. Para a composição do Conselho Fiscal poderão ser indicados funcionários aposentados pelo Fundo.

§ 2º. Os membros do Conselho Fiscal elegerão, pela maioria de votos, o seu Presidente e o Secretário do Conselho.

Art. 29. Fica proibida a recondução dos mesmos membros para o Conselho Fiscal pelo período de 12 (doze) meses a contar do término do respectivo mandato.

Art. 30. Caberá à Assembléia dos Inscritos indicar os nomes seus representantes para a composição dos Conselhos Administrativo e Fiscal.

§ 1º. As Assembléias para a composição dos Conselhos Administrativo e Fiscal serão organizadas da seguinte forma:

- a) a primeira assembléia será regulamentada e convocada por edital a ser expedido pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei;
- b) do Regimento Interno de funcionamento do Conselho Administrativo constarão os critérios para a organização e convocação das assembléias seguintes, especialmente aquelas destinadas à renovação dos Conselhos Administrativo e Fiscal.

§ 2º. Ficam assegurados:

I – a todos os inscritos no Fundo, o direito de participarem das Assembléias, podendo votar e ser votado, ressalvado o disposto no § 2º do artigo 27;

II – aos servidores na atividade, o direito de se candidatarem para os Conselhos Administrativo e Fiscal;

III – aos aposentados contribuintes do Fundo, o direito de se candidatarem para o Conselho Fiscal.

§ 3º. A Assembléia de que trata a alínea “a” do § 1º deste artigo será presidida pelo Prefeito Municipal ou por seu representante, devidamente credenciado para esse fim.

§ 4º. Ocorrendo empate entre dois ou mais candidatos, prevalecerá o mais idoso. Permanecendo o empate, a escolha será realizada mediante sorteio.



# Prefeitura Municipal de União Paulista

Estado de São Paulo



Rua: 21 de Março, 881 - Fone: (017) 278-1151 e Fone/Fax (017) 278-1101 - CEP 15250-000 - União Paulista - S.P. - CGC 45.726.445/0001-91

Art. 31. Compete ao Conselho administrativo:

- I – fiscalizar os atos de arrecadação das contribuições devidas ao Fundo e as despesas pagas com esses recursos;
- II – gerir e movimentar os recursos do Fundo;
- III – elaborar os balancetes mensais e o balanço financeiro anual do Fundo;
- IV – tomar as providências cabíveis quanto ao cumprimento desta lei, bem como denunciando às autoridades competentes as irregularidades que vier a comprovar;
- V – elaborar o seu regimento interno.
- VI – decidir sobre a aplicação dos saldos.

Parágrafos único – O Conselho Administrativo tomará suas decisões pela votação nominal de seus membros.

Art. 32. As contas bancárias do Fundo serão movimentadas mediante cheques nominais, assinados em conjunto pelo Presidente e pelo Tesoureiro do órgão.

Art. 33. Compete ao Conselho Fiscal:

- I – acompanhar a execução orçamentária do Fundo, ficando-lhe assegurado, para esse fim, o livre acesso à arrecadação e às despesas realizadas;
- II – apreciar as contas anuais do Fundo, deliberando quanto à sua aprovação ou rejeição, por maioria de votos;
- III – comunicar às autoridades administrativas as eventuais irregularidades que vier a comprovar, dando, do fato, conhecimento ao Tribunal de Contas do Estado e, quando for o caso, ao Ministério público.

Art. 34. Os funcionários eleitos para os Conselhos Administrativo e Fiscal não poderão ser removidos ou transferidos do seu local de trabalho enquanto durar o mandato para o qual foram eleitos, sendo nulos os atos contrários a esta proibição.

Art. 35. O exercício dos mandatos dos integrantes dos Conselhos Administrativo e Fiscal fica declarado de relevante interesse público do Município, vedada a sua remuneração a qualquer título.

Art. 36. Ficam o Executivo, o Legislativo e as demais entidades da Administração Municipal, obrigados a incluírem, nos ressoectivos orçamentos anuais, dotação suficiente para os depósitos mensais a favor do Fundo.

Art. 37. Os eventuais “déficit” operacionais do Fundo serão cobertos pelo orçamento do Município.

Art. 38. Fica vedada toda e qualquer despesa à conta do Fundo, que não seja referente ao pagamento dos proventos da aposentadoria e das pensões, regularmente concedidas.

*Handwritten signature*



# Prefeitura Municipal de União Paulista

Estado de São Paulo



Rua: 21 de Março, 881 - Fone: (017) 278-1151 e Fone/Fax (017) 278-1101 - CEP 15250-000 - União Paulista - S.P. - CGC 45.726.445/0001-91

Art. 39. Fica aprovado um aporte correspondente a 7% (sete por cento) do valor total da despesa com o pessoal ativo e inativo e com os pensionistas, relativa ao exercício financeiro de 1999, a ser consignado ao Fundo a título de "aporte de capital inicial".

§ 1º. O valor do aporte deverá ser integralizado até 31 de dezembro do ano 2.001, quando correrão por conta do Fundo Municipal de Seguridade as respectivas despesas de aposentadoria e pensão.

§ 2º. O valor do aporte relativo ao corrente exercício financeiro será definido, aprovado e aberto mediante ato do Executivo, obedecido o cálculo previsto neste artigo e na conformidade do artigo 43 seus parágrafos e incisos na Lei n.º 4.321/64, podendo ser abrangidos e compensados para esse fim os recursos previstos no artigo 3.º desta lei.

Art. 40. O Fundo Municipal deve ter sua receita ampliada sempre que a avaliação atuarial vier a recomendar, aumentando-se o percentual da contribuição mensal dos contribuintes, visando manter o equilíbrio financeiro do Fundo Municipal".

Art. 41. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 601, de 02 de setembro de 1997.

União Paulista, 18 de maio de 2.000.

  
**JOSÉ LUIZ SABINO**

Prefeito Municipal

Esta Lei foi registrada na Secretaria Geral desta Prefeitura Municipal, e publicada no local de costume em data supra.

  
**EITOR PAPILE FLORES**  
-Oficial Administrativo-